

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 09 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

022/2025



| | |
|----------|----------|
| FIS: Nº | 03 |
| Proc. Nº | 220/2025 |

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BARUERI, O DIA DO FESTIVAL DO GRAFITE E DA ARTE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Thiago Rodrigues Alves que pretende instituir n calendário oficial de eventos do município de Barueri, o Dia do festival do Grafite e da Arte Urbana.

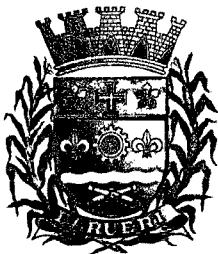
A arte, a cultura são elementos que devem fazer parte das políticas públicas do município, competindo à Administração Pública local criar mecanismos de promoção e do respectivo incentivo.

Consoante previsão da lei Orgânica Local, “*ao município compete, concorrentemente com o estado, promover a educação, a cultura e a assistência social*”, (artigo 15, inciso II, Lei Orgânica do Município de Barueri).

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-ABR-2025 15:32 803182977





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, cabe ao município promover e incentivar a arte, se utilizando dos meios possíveis, inclusive com a instituição de datas comemorativas, que servem, em outros, como reflexão sobre a atividade.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

| | |
|----------|------|
| Fis. No | 04 |
| Proc. N° | 04 |
| Data | 2025 |
| Setor | 04 |

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

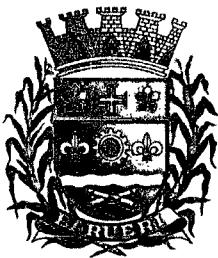
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);





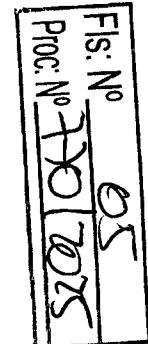
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- b) Parecer da Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes (artigo 50, § 8º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

